



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000481/2008-76
Recurso n° 173.763 Embargos
Acórdão n° **1201-00.574 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ e outro
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Banco Santander S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

EMBARGOS - RESULTADO DO JULGAMENTO - REGISTRO DA DECISÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir contradição em razão de o Acórdão, no registro da decisão, não ter indicado corretamente o resultado da votação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, **ACOLHERAM** os embargos para rerratificar o Acórdão n° 1201-00.108, de 18.06.2009, para constar, em substituição a "por unanimidade de votos", a expressão "por maioria de votos", nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

Relatório

Mediante a peça de fl. 311, a Procuradoria da Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 300 a 306, no qual aduz as seguintes razões:

*A União (Fazenda Nacional), por sua procuradora, com amparo no art. 65 do RICARF, vem apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos a seguir aduzidos:*

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da P Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário. Vejamos:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antônio Bezerra Neto, que dava provimento parcial tão-somente para afastar a multa de ofício, e a Conselheira Adriana Gomes Rêgo, que negava provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Carlos Pelá declarou-se impedido de participar do julgamento". (Grifos nossos)

A leitura do dispositivo indica a princípio, que houve uma unanimidade no entendimento. Contudo, mais à frente, consta que a Conselheira Adriana Gomes foi vencida por negar provimento ao recurso.

Essa contradição dificulta a identificação do tipo de recurso especial que será apresentado, pois, no caso de ser confirmada a maioria de votos, ainda há permissão para o oferecimento de recurso por contrariedade à lei, na forma do art. 4º do Regimento Interno do CARF, vez que o acórdão foi proferido na sessão de 18/06/2009.

Desse modo, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja sanado o vício no dispositivo da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A contradição é facilmente percebida pelos próprios termos do acórdão reproduzido pela embargante e a sua solução não exige maiores esforços interpretativos. Em razão de haver um voto vencido e um vencedor, evidentemente, o equívoco que produziu a contradição está justamente na expressão também destacada pela embargante, qual seja, “por unanimidade de votos”. Em seu lugar deveria ter constado: “por maioria de votos”.

Isso posto, voto por conhecer os embargos para, no mérito, dar-lhes provimento com o fito de retificar o acórdão nº 1201-00.108, de 18 de junho de 2009, para no lugar da expressão “por unanimidade de votos” conste “por maioria de votos”.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator